

INFORME AO PRODUTOR APROSOJA Nº 259/2021

15 de Julho de 2021

Publicação da Lei Complementar nº 698/2021, que Altera dispositivos da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005

No dia 14 de julho de 2021 foi publicada no Diário Oficial do Estado a Lei Complementar nº 698, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A Lei Complementar nº 698/2021, criou o Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – DESENVOLVE FLORESTA, com a finalidade recepcionar os recursos da taxa de reposição florestal, as quais, 10% são destinados a atividades administrativas e 90% para atividade de florestamento, reflorestamento, aquisição de créditos de reposição florestal, pesquisas, assistência técnica e recuperação de áreas. O DESENVOLVE FLORESTA MT, subordinado a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, a qual divulgará trimestralmente os valores arrecadados, seus resultados e a efetiva aplicação.

A reposição florestal será obrigatória quando da supressão de vegetação nativa, sendo ela efetuada pelo consumidor da matéria-prima, detentor da autorização ou pelo proprietário/possuidor/responsável quando a supressão se deu de maneira irregular.

Em resumo, a reposição florestal é o “conjunto de ações desenvolvidas que visam estabelecer a continuidade do abastecimento de matéria prima florestal aos diversos segmentos consumidores, através de obrigatoriedade da recomposição do volume explorado, mediante o plantio com espécies florestais adequadas.”

Para o cálculo de reposição florestal, leva-se em conta o inventário florestal elaborado para a supressão de vegetação nativa, e deverá ser **cumprido no prazo do vencimento da autorização**. Quando a supressão aconteceu sem a devida autorização, a reposição **deverá ser quitada em até 120 dias**, a contar a data da notificação administrativa, **podendo ser parcelado em até 02 anos**, e o cálculo poderá levar em conta inventários de áreas similares ou os seguintes volumes instituídos na Lei:

I - para área de floresta:

- a) madeira para processamento industrial, em tora: 30 (trinta) m³ por hectare;
- b) madeira para energia ou carvão, lenha: 50 (cinquenta) m³ por hectare.
- II - para área de cerrado: 50 (cinquenta) m³ por hectare;
- III - para outras áreas: 30 (trinta) m³ por hectare.

Todavia, o não pagamento da Reposição Florestal no prazo estabelecido ensejará na lavratura de **auto de infração** e adoção de medidas cabíveis para exigência da obrigação.

Dentre as modalidades para cumprimento da reposição florestal, está a recuperação de Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, observada a equivalência de áreas. E ainda, dispõe de outras modalidades elencadas no Art. 53 da LC n. 233/2005, senão vejamos:

- plantio com recursos próprios de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros;
- aquisição de créditos de reposição florestal, garantidos por plantios florestais efetuados por empresas especializadas, com projetos de reflorestamento aprovado pela SEMA;
- pagamento da taxa florestal referente ao consumo utilizado e/ou supressão realizada.

No que tange, ao valor da taxa de Reposição Florestal, a ser recolhida em conta específica do DESENVOLVE FLORESTA MT, observará a base de cálculo prevista no Art. 54, da LC n. 233/2005:

- I - até 0,10 (um décimo) UPF/MT por metro cúbico para madeira em tora a ser calculada sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada;
- II - até 0,02 (dois centésimos) UPF/MT por estéreo de lenha a ser calculado sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada;
- III - até 0,03 (três centésimos) UPF/MT por metro cúbico de carvão, excetuado aquele produzido utilizando-se resíduos de madeira;
- IV - até 0,03 (três centésimos) UPF/MT por cabeça explorada de palmito.

Parágrafo único A Taxa de Reposição Florestal é devida pelas pessoas físicas ou jurídicas obrigadas a promoverem a reposição florestal, que optarem pela forma de cumprimento prevista no inciso IV do art. 53 desta Lei Complementar.”

A propósito, a grande mudança trouxe benefícios financeiros com a redução da base de cálculo da taxa de reposição florestal, com o objetivo de estimular a reposição florestal e o aumento da arrecadação da taxa. A cobrança é com base na Unidade Padrão Fiscal (UPF), que atualmente está em R\$197,85.

Mais informações: Canal do Produtor: (65) 3027-8100.

Responsável pelo conteúdo: Gerência de Sustentabilidade